SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1784530 - MS (2018/0011022-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE CAMPO GRANDE
ADVOGADOS	:	ROBERTO TARASHIGUE OSHIRO JÚNIOR - MS009251
		FERNANDO AUGUSTO DE SALLES - MS019086
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES.	:	CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE CAMPO GRANDE
ADVOGADOS	:	ROBERTO TARASHIGUE OSHIRO JÚNIOR - MS009251
		DIJALMA MAZALI ALVES - MS010279
		FERNANDO AUGUSTO DE SALLES - MS019086

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. REGULARIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DEMONSTRAÇÃO. MÁTERIA DE DIREITO. FUNDAMENTAÇÃO. VÍCIO. AUSÊNCIA. SÚMULAS Nº 7/STJ E Nº 284/STF. INAPLICABILIDADE. CADASTRO DE PASSAGEM. LICITUDE. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. IMPRESCINDIBILIDADE. DANO MORAL COLETIVO. CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. Não se evidencia violação do princípio da colegialidade, visto que as conclusões adotadas na decisão monocrática estão em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto ao tema.

2. No caso, fica assegurada a possibilidade de exame da matéria pelo colegiado por meio de agravo interno.

3. Na hipótese, a tese jurídica apresentada foi debatida pelo Tribunal originário, que se posicionou acerca da matéria versada nos dispositivos apontados, ainda que implicitamente.

4. O acolhimento do pedido recursal não depende do reexame de provas, tendo em vista que a questão controvertida é essencialmente de direito, estando suficientemente fundamentada nas razões recursais. Não incidência das Súmulas nº 7/STJ e nº 284/STF.

5. É lícita a manutenção do cadastro de passagem, que é banco de dados de natureza neutra, subordinando-se, contudo, às exigências previstas no art. 43 do CDC.

6. O dano moral coletivo configura-se quando ocorrente conduta grave que, de modo totalmente injusto e intolerável, agrida o ordenamento jurídico e os valores éticos fundamentais da sociedade, a provocar repulsa e indignação na consciência coletiva.

7. No caso concreto, considerando-se o caráter cadastro de passagem, a ofensa ao comando legal do § 2º do art. 43 do CDC não caracteriza dano moral coletivo.

8. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA40498681 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 06/03/2024 10:23:22
Código de Controle do Documento: 191411ba-0c3d-4be7-9ece-e3c5fba9f3bd

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 04 de março de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA40498681 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 06/03/2024 10:23:22
Código de Controle do Documento: 191411ba-0c3d-4be7-9ece-e3c5fba9f3bd

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1784530 - MS (2018/0011022-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE CAMPO GRANDE
ADVOGADOS	:	ROBERTO TARASHIGUE OSHIRO JÚNIOR - MS009251
		FERNANDO AUGUSTO DE SALLES - MS019086
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES.	:	CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE CAMPO GRANDE
ADVOGADOS	:	ROBERTO TARASHIGUE OSHIRO JÚNIOR - MS009251
		DIJALMA MAZALI ALVES - MS010279
		FERNANDO AUGUSTO DE SALLES - MS019086

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. REGULARIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DEMONSTRAÇÃO. MÁTERIA DE DIREITO. FUNDAMENTAÇÃO. VÍCIO. AUSÊNCIA. SÚMULAS Nº 7/STJ E Nº 284/STF. INAPLICABILIDADE. CADASTRO DE PASSAGEM. LICITUDE. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. IMPRESCINDIBILIDADE. DANO MORAL COLETIVO. CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. Não se evidencia violação do princípio da colegialidade, visto que as conclusões adotadas na decisão monocrática estão em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto ao tema.
2. No caso, fica assegurada a possibilidade de exame da matéria pelo colegiado por meio de agravo interno.
3. Na hipótese, a tese jurídica apresentada foi debatida pelo Tribunal originário, que se posicionou acerca da matéria versada nos dispositivos apontados, ainda que implicitamente.
4. O acolhimento do pedido recursal não depende do reexame de provas, tendo em vista que a questão controvertida é essencialmente de direito, estando suficientemente fundamentada nas razões recursais. Não incidência das Súmulas nº 7/STJ e nº 284/STF.
5. É lícita a manutenção do cadastro de passagem, que é banco de dados de natureza neutra, subordinando-se, contudo, às exigências previstas no art. 43 do CDC.
6. O dano moral coletivo configura-se quando ocorrente conduta grave que, de modo totalmente injusto e intolerável, agrida o ordenamento jurídico e os valores éticos fundamentais da sociedade, a provocar repulsa e indignação na consciência coletiva.
7. No caso concreto, considerando-se o caráter cadastro de passagem, a ofensa ao comando legal do § 2º do art. 43 do CDC não caracteriza dano moral coletivo.
8. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão que deu parcial provimento ao recurso especial.

Na oportunidade, o acolhimento parcial da tese controvertida ensejou:

Documento eletrônico VDA40031934 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 19/02/2024 15:27:28
Código de Controle do Documento: d8bc7128-8850-4399-b4fe-2aedc88a0745

(i) a determinação de que as requeridas/agravadas se abstenham de registrar, manter e divulgar informações constantes do "*cadastro de passagem*" (ou qualquer denominação que lhe venha a ser atribuído) apenas quanto aos consumidores que não tenham sido previamente comunicados da inclusão de seus respectivos dados pessoais no referido banco de dados;

(ii) o afastamento da obrigação de não fazer fixada na decisão recorrida para o caso de descumprimento e a correspondente multa em relação aos registros que tenham sido previamente notificados aos consumidores, e

(iii) o afastamento da condenação quanto aos danos morais coletivos (e-STJ fls. 520/523 e-STJ).

Nas presentes razões, o agravante sustenta que a tese invocada na decisão atacada não está consolidada na jurisprudência da Corte Superior, descabendo seu julgamento monocrático.

Defende que o recurso especial interposto carece dos requisitos indispensáveis a seu conhecimento, haja vista a ausência de prequestionamento, a ausência de similitude fática, o cotejo analítico entre o paradigma e o caso dos autos, impossibilidade de revisão de questões fático-probatórias e a deficiência de fundamentação a enseja a incidência das Súmulas nº 7/STJ e nº 284/STJ.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do presente recurso são insuficientes para autorizar a reforma da decisão atacada.

Inicialmente, não merece acolhimento o argumento quanto à impossibilidade de julgamento monocrático diante da falta de consolidação da tese aplicada. Isso porque, ainda que a matéria não tenha sido apreciada por esta Corte Superior inúmeras vezes, a matéria já foi analisada anteriormente diante dos mesmos contornos jurídicos por este colegiado.

Ademais, inexiste ofensa ao princípio da colegialidade, tendo em vista que, com a interposição do presente agravo interno, possível a análise da questão pelos demais integrantes do colegiado.

A propósito:

> *"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA.*
> ***1. Consoante a jurisprudência desta Corte, a legislação vigente (art. 932 do CPC/15 c/c Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade. Precedentes.***
> *2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, consolidada na*

Documento eletrônico VDA40031934 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 19/02/2024 15:27:28
Código de Controle do Documento: d8bc7128-8850-4399-b4fe-2aedc88a0745

Súmula 609/STJ, 'A recusa de cobertura securitária, sob a alegação de doença preexistente, é ilícita se não houve a exigência de exames médicos prévios à contratação ou a demonstração de má-fé do segurado.' Incidência da Súmula 83/STJ.
2.1. Para derruir a convicção a que chegou o Tribunal estadual acerca da comprovação da má-fé do insurgente na contratação do seguro, seria necessário o reexame do contexto fático-probatório dos autos, de modo que reformar tal entendimento encontra óbice no enunciado da Súmula n. 7 desta Corte.
3. Agravo interno desprovido".
(AgInt no REsp 2.033.791/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 11/10/2023 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. REGULARIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. REEMBOLSO DAS DESPESAS MÉDICAS. ART. 12, VI, LEI 9.656/98. PARCIAL E APENAS NAS HIPÓTESES DE IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DA REDE CREDENCIADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. Não se evidencia violação ao princípio da colegialidade, uma vez que as conclusões adotadas na decisão monocrática estão em conformidade com a jurisprudência do STJ sobre o tema. Ademais, fica assegurada a possibilidade de exame da matéria pelo colegiado por meio da interposição do presente agravo interno.
2. Nos termos do artigo 12, inciso VI, da Lei 9.656/98, o reembolso das despesas efetuadas pelo beneficiário com assistência à saúde somente é admitido em casos excepcionais (situação de urgência ou emergência, inexistência de estabelecimento credenciado no local e/ou impossibilidade de utilização dos serviços próprios da operadora em razão de recusa injustificada, entre outros), e nos limites da relação de preços de serviços médicos e hospitalares praticados pelo respectivo produto.
3. Agravo interno a que se nega provimento".
(AgInt no REsp 2.037.124/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023 - grifou-se)

Além disso, registra-se que a licitude dos cadastros de passagem foi debatida pelo Tribunal de origem, que se posicionou quanto à matéria versada nos dispositivos apontados, ainda que implicitamente, motivo pelo qual está prequestionada a tese jurídica em discussão.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. OCORRÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE BEM DE CONSUMO. FINANCIAMENTO BANCÁRIO. INADIMPLEMENTO DO VENDEDOR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. A questão controvertida foi debatida pelo Tribunal originário, que exerceu juízo de valor sobre os dispositivos legais apontados, havendo, portanto, prequestionamento implícito da matéria, o que afasta a aplicação do enunciado n. 211 da Súmula do STJ.
2. Para a análise da questão jurídica suscitada no apelo especial, relativa à responsabilização da instituição financeira, não foi necessário o reexame do acervo fático-probatório, sendo inaplicável, assim, o verbete n. 7 da Súmula desta Casa.
3. A jurisprudência desta Corte de Uniformização é assente no sentido de que não há caráter acessório entre os contratos de compra e venda de bem de consumo e o financiamento bancário destinado a viabilizar a sua aquisição, de modo que a instituição financeira não pode ser

Documento eletrônico VDA40031934 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 19/02/2024 15:27:28
Código de Controle do Documento: d8bc7128-8850-4399-b4fe-2aedc88a0745

responsabilizada solidariamente pelos danos causados pelo inadimplemento do vendedor.
4. Agravo interno desprovido".
(AgInt no AgInt no AREsp 1.135.110/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 6/12/2023 - grifou-se)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEVANTAMENTO DE VALORES PENHORADOS PELA FAZENDA PÚBLICA DISTRITAL, ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7/STJ, 211/STJ E 284/STF. NÃO INCIDÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.
(...)
5. O acolhimento do pedido recursal não depende do reexame de provas, pois a empresa recorrente demonstrou que todos os fatos foram expressamente relatados no acórdão de origem, cabendo a esta Corte apenas valorá-los para aferir se é cabível, ou não, o levantamento em favor Fazenda exequente de valores penhorados antes do trânsito em julgado da decisão proferida nos embargos à execução fiscal. Inaplicável, portanto, o óbice constante da Súmula 7/STJ.
6. Houve prequestionamento implícito porque a questão controvertida foi debatida pelo Tribunal de origem, que exerceu juízo de valor sobre o dispositivo legal indicado, e a tese recursal a ele vinculada encontra-se devidamente fundamentada, inclusive com precedentes jurisprudenciais favoráveis. Afasto a incidência das Súmulas 211/STJ e 284/STF.
7. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt no AREsp 1.343.641/DF, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 22/6/2023 - grifou-se)

Do mesmo modo, a questão controvertida defendida no recurso especial está suficientemente fundamenta e não demanda o revolvimento de matéria fático-probatória, motivo por que inaplicáveis ao caso concreto as Súmulas nº 7/STJ e nº 284/STF.

Com efeito, a tese em discussão trata de matéria eminentemente de direito, consistente na licitude do chamado cadastro de passagem e no não cabimento de condenação referente ao dano moral coletivo, tendo a agravada demonstrado em suas razões recursais a existência do dissídio jurisprudencial quanto à questão e realizado o cotejo analítico correspondente.

Quando da análise da questão, no julgamento do REsp nº 1.726.270/BA, a Terceira Turma assim decidiu:

"(...)
Pode-se afirmar, assim, que o cadastro de passagem é banco de dados de ***natureza neutra*** *e que, por isso, encontra-se subordinado, como todo e qualquer banco de dados ou cadastro de consumo, às exigências previstas no art. 43 do CDC, que assim dispõe:*

'Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1° Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

Documento eletrônico VDA40031934 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 19/02/2024 15:27:28
Código de Controle do Documento: d8bc7128-8850-4399-b4fe-2aedc88a0745

§ 2° A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3° O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4° Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5° Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

§ 6º Todas as informações de que trata o caput deste artigo devem ser disponibilizadas em formatos acessíveis, inclusive para a pessoa com deficiência, mediante solicitação do consumidor' (grifou-se).

Preceitua o artigo 43, do CDC que o consumidor 'terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes'. Cadastros e dados devem ser, por expressa determinação do § 1º do referido dispositivo de lei, 'objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão. E, ainda, em seu § 2º, consta a imposição de que "a abertura e cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele'.

Não existe nenhuma dúvida de que as informações constantes do cadastro de passagem (CPF/CNPJ do consultado, datas de realização das consultas, e indicação dos nomes dos respectivos fornecedores por elas responsáveis) são objetivas, claras, presumidamente verdadeiras e apresentadas em linguagem de fácil compreensão, motivo pelo qual não se vislumbra, na espécie, nenhuma ofensa ao mencionado § 1º do art. 43 do CDC, porquanto atendida sua exigência.

O mesmo não se pode dizer do comando normativo inserto no § 2º do referido dispositivo de lei.

Na hipótese vertente, ***aferiu-se ser fato incontroverso que a primeira recorrida, mantenedora do cadastro de passagem, passou a disponibilizar as informações constantes de tal banco de dados - que ali foram inseridas sem prévia solicitação das pessoas a ela relacionados - sem sequer comunicar por escrito ao consumidor sua inclusão cadastral.***

Tal prática, e não o cadastro de passagem em si, é que se revela ilegal, *mesmo porque, sem ter ciência da própria existência de registros em seu nome, fica o consumidor indiretamente impedido de solicitar 'acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele' (art. 43, caput, do CDC) e de, consequentemente, exigir a imediata correção de eventual inexatidão, prerrogativa que lhe é expressamente assegurada pelo § 3º do próprio art. 43 do CDC.*

Não por outro motivo é que a Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp n.º 1.061.134/RS, de que foi Relatora também a Ministra Nancy Andrighi, em 10/12/2008 (DJe de 1º/4/2009), pacificou o entendimento de que é 'ilegal e sempre deve ser cancelada a inscrição do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito realizada sem a prévia notificação exigida pelo art. 43, § 2º, do CDC'.

Nesse ponto específico, portanto, merece prosperar a irresignação recursal, impondo-se reconhecer a parcial procedência do pedido inibitório formulado pelo Parquet na petição inicial" (REsp 1.726.270/BA, relatora

Documento eletrônico VDA40031934 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 19/02/2024 15:27:28
Código de Controle do Documento: d8bc7128-8850-4399-b4fe-2aedc88a0745

Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/11/2018, DJe de 7/2/2019).

No que se refere ao dever de reparação dos alegados danos morais coletivos, a decisão atacada consignou sua inaplicabilidade ao presente caso, tendo em vista que não preenchidos os requisitos aptos a ensejar os referidos danos.

De fato, de acordo com a jurisprudência da Corte Superior, a configuração do dano moral coletivo demanda a demonstração de *"**grave ofensa à moralidade pública, sob pena de sua banalização, tornando-se, somente, mais um custo para as sociedades empresárias, a ser repassado aos consumidores**"* (REsp nº 1.303.014/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 26/5/2015 - grifou-se).

Com efeito, conforme tese firmada no precedente supracitado, a não atenção ao disposto no §2º do art. 43 do CPC não possui o condão de, isoladamente, configurar conduta que ofenda, de modo totalmente injusto e intolerável, o ordenamento jurídico e os valores éticos fundamentais da sociedade em si considerada, a provocar repulsa e indignação na consciência coletiva, especialmente considerando o caráter neutro do referido cadastro.

Dessa forma, não prosperam as alegações do presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA40031934 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 19/02/2024 15:27:28
Código de Controle do Documento: d8bc7128-8850-4399-b4fe-2aedc88a0745

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.784.530 / MS

Número Registro: 2018/0011022-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00440234220118120000 00697763120108120001 006977631201081200015000 1 00700128020108120001
20110136749 440234220118120000 697763120108120001 6977631201081200015000 1 700128020108120001

Sessão Virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE CAMPO GRANDE
ADVOGADOS	:	ROBERTO TARASHIGUE OSHIRO JÚNIOR - MS009251
		FERNANDO AUGUSTO DE SALLES - MS019086
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES.	:	CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE CAMPO GRANDE
ADVOGADOS	:	ROBERTO TARASHIGUE OSHIRO JÚNIOR - MS009251
		DIJALMA MAZALI ALVES - MS010279
		FERNANDO AUGUSTO DE SALLES - MS019086

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE CAMPO GRANDE
ADVOGADOS	:	ROBERTO TARASHIGUE OSHIRO JÚNIOR - MS009251
		FERNANDO AUGUSTO DE SALLES - MS019086
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES.	:	CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE CAMPO GRANDE
ADVOGADOS	:	ROBERTO TARASHIGUE OSHIRO JÚNIOR - MS009251

Documento eletrônico VDA40486579 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/03/2024 00:10:51
Código de Controle do Documento: bca4e50a-9a54-4abc-8a66-ce739a21f4e0

DIJALMA MAZALI ALVES - MS010279

FERNANDO AUGUSTO DE SALLES - MS019086

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04 /03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 05 de março de 2024

Documento eletrônico VDA40486579 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/03/2024 00:10:51
Código de Controle do Documento: bca4e50a-9a54-4abc-8a66-ce739a21f4e0